



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.893  
de 25 / 02 / 92

Processo n.º 18.319

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	Prazo: 30 dias
	Vencido em: 01 / 03 / 92
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
	Em 23 de dezembro de 1991

### PROJETO DE LEI N.º 5.574

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

281 02 1.92

PUBLICADO  
01/02/10/91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 8319  
CM

18319 00191 21729

PP 841/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.574  
À LUZ DO ART. 2º DO REGIMENTO MUNICIPAL  
CJR  
Presidente  
22/10/91

OTOCORRIDO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
03/12/91

PROJETO DE LEI Nº 5.574

Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

Art. 1º A Lei 2.836, de 07 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 2º-A. Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

"Parágrafo único. Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispensável seria dizer da necessidade e conveniência de favorecer, com precedência de atendimento nos bancos, idosos, senhoras com crianças de colo, gestantes e deficientes.

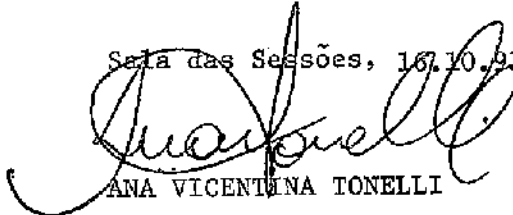
\*



(PL Nº 5.574 - fls. 2)

A medida impõe-se, em consideração da condição pessoal dessas pessoas, razão pela qual certa estou da atenção dos Pares para aprovação desta proposta na Casa.

Sala das Sessões, 16.10.91



ANA VICENTINA TONELLI

\* /mm



LEI Nº 2836, DE 07 DE MAIO DE 1985

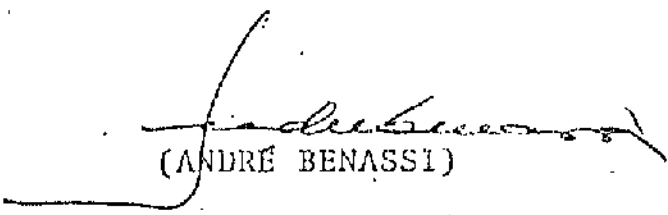
Atendimento preferencial a idosos, deficientes físicos e gestantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública - Municipal centralizada e descentralizada que, sob qualquer forma atuem ou venham atuar no atendimento direto ao público, deverão, no âmbito de suas atribuições, providenciar atendimento prioritário a idosos, deficientes físicos e gestantes.


Art. 2º - Decreto do Executivo regulamentará a execução -- desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias - do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

17 / 10 / 19 1

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1355

PROJETO DE LEI Nº 5574

PROC. Nº 18319

De autoria da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o nobre espírito da Legisladora Municipal no sentido de emprestar amparo aos idosos, à gestante, à mulher acompanhada de criança de colo e ao deficiente físico, a matéria não é nova nesta Casa, onde a autora propôs Projeto semelhante, o de nº 5299, sendo que esta Consultoria entendeu ser a proposta ilegal e inconstitucional, culminando o processo com veto total mantido.
2. O novo Projeto apresentado padece dos mesmos vícios. Destaque-se que a Lei que se pretende alterar, sabidamente, apenas legislou única e tão somente nos Órgãos Municipais, onde detêm a sua competência.
3. Em primeiro lugar com relação à competência, o artigo 192, inciso IV da Constituição da República, determina que a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central - instituições financeiras públicas e privadas - é exclusiva da União.
4. A Lei nº 4595/64 e seu artigo 4º, inciso VIII, informa competir privativamente ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.
5. Assim, a ilegalidade decorre em virtude da competência exclusiva para a matéria ser do Banco Central, e acima dele o Conselho Monetário Nacional - União -.
6. A presente proposta também é inconstitucional, pois a distinção que se pretende transformar em lei fere o princípio da isonomia, contido no artigo 5º que determina serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

\*

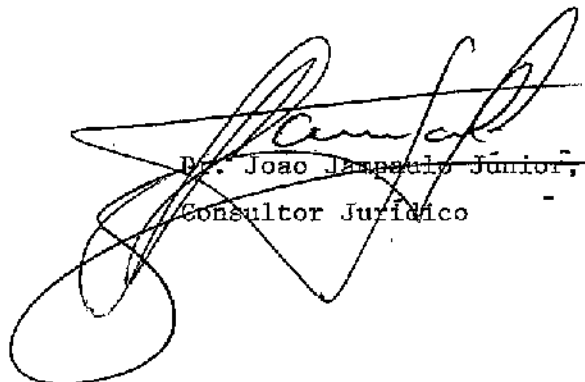


CJ - Parecer nº 1355 - fls. 02

7. Ante aos vícios apontados, e à total ausência de amparo legal, entendemos, "data venia", não deva prosperar o presente Projeto.
8. Tendo em vista a matéria tratar exclusivamente de cunho jurídico, deverá se manifestar somente a Comissão de Justiça e Redação.
9. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 1991.



Dr. João Jaspelato Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/mcgp

215 x 315 mm

SC



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

31/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Jose A. Marussi

para relatar no prazo de 7 dias.

*Am*

Presidente

05/11/91

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.319

PROJETO DE LEI Nº 5.574, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

PARECER Nº 5.596

A competência para legislar sobre o assunto é da União, exclusivamente, conforme assinala a Constituição Federal (art. 192, IV).

Com efeito, a União já editou norma (lei federal 4.595/64) de terminando (art. 4º, VIII) caber ao Conselho Monetário Nacional regular, dentre outros assuntos pertinentes, o caso objeto do presente projeto.

Ademais, tratamentos diferenciados como o aqui tratado violam a isonomia erigida em princípio da nossa ordem constitucional (art. 5º da Carta Magna).

Concluo pois - nos termos da posição do Consultor Jurídico - CONTRARIAMENTE à matéria.

Sala das Comissões, 12.11.91

APROVADO EM 12.11.91

*[Signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Relator.

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente.

*[Signature]*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
*contrário*

*[Signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD  
*aprovado*

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES  
*el restrição*

\* az/aat.



OF. PM. 12.91.13.

Proc. 18.319

Em 4 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

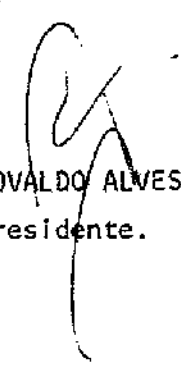
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V.Exa. submeto, para sua mais perfeita análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.120 do PROJETO DE LEI Nº 5.574, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do mês em curso, encaminhando-o em duas vias.

Serve, mais, o ensejo para apresentar-lhe as saudações de minha estima e distinta consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.574  
PROCESSO Nº 18.319  
OFÍCIO P.M. Nº 12/91/13

AUTÓGRAFO Nº 4.120

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/12/91

*Almeida*

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.319

GP, em 23.12.91

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente projeto de Lei.

Walmor Barbosa Martins  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.120

(Projeto de Lei nº 5.574)

Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 3 de dezembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 2.836, de 7 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 2º-A. Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

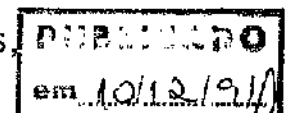
- I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;
- II - a gestante;
- III - a mulher acompanhada de criança de colo;
- IV - o deficiente físico.

"Parágrafo único. Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 850/91  
Proc. nº 20.376-9/91

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

11051 DEJA 12/6

18422 6291 21/79

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 04.02.92  
*[Signature]*  
1º Secretário

Jundiá, 23 de dezembro de 1.991.

PROTOCOLO

Junta-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente,  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETADO  
votos contrários 12 favoráveis 7  
Presidente  
18/02/92

PRESIDENTE  
30/12/91

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 153 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.574, Autógrafo nº 4.120, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei que ora se cuida - objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.836/85, para acrescer em seus dispositivos atendimento preferencial nas instituições bancárias, conforme preconizado no artigo 2º A e seu parágrafo único "verbis":

"Artigo 2ºA - Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

- I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;
- II - a gestante;
- III - a mulher acompanhada de criança de colo;
- IV - o deficiente físico.

Parágrafo único - Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefi-



cio previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Do projeto em apreço, insurge a inconstitucionalidade oriunda do Legislativo, posto que está a afrontar os princípios constitucionais vigentes, em especial os artigos 5º e 192 da Constituição Federal, "verbis":

"Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

....."

"Artigo 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:...

.....

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas,

....."

Verifica-se, portanto, que a competência exclusiva para dispor sobre a organização, funcionamento-



e atribuições do Banco Central, ao qual estão diretamente subordinados todos os bancos, é da União.

A matéria em questão encontra guardada, em nossa legislação, junto à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e ainda cria o Conselho Monetário Nacional que, em seu art. 4º, VIII, prevê expressamente que:

"Art. 4º - Compete privativamente -  
ao Conselho Monetário Nacional:

.....

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

....."

Cristalina, pois, a ilegalidade com que se reveste a propositura em apreço, posto que a competência exclusiva para o trato com as instituições bancárias, é do Banco Central e, acima dele, o Conselho Monetário Nacional.

Ao Município compete, única e exclusivamente, dispor sobre a setorização, índice de aproveitamento e demais normas urbanísticas, quando de sua construção e, posteriormente, dos tributos incidentes sobre a atividade bancária.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que já tivemos oportunidade de apreciar e vetar projeto de lei do mesmo jaez, veto este que foi mantido por esta Colenda Casa de Leis.

Diante do exposto, restou clara a



inconstitucionalidade e ilegalidade apresentadas pelos dispositivos do projeto de lei em apreço, razão pela qual temos a certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO  
em 07/02/92





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
02/01/92

\*



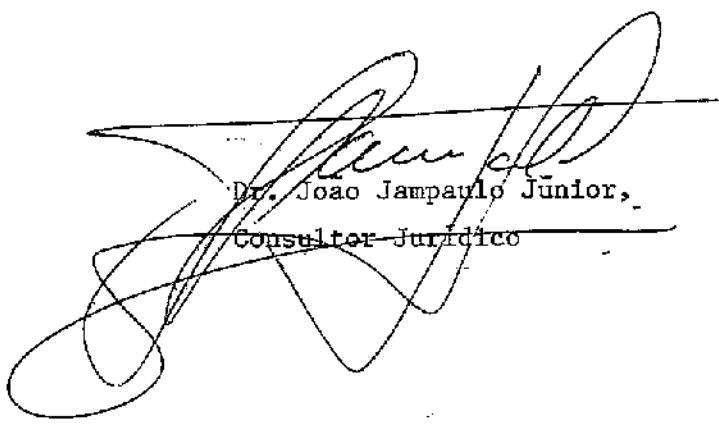
VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5574

PROC. Nº 18319

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 13/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 06/07.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º, LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de janeiro de 1992.

  
Dr. João Jampaio Júnior,  
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Maurício*  
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Casanova

para relatar no prazo de 07 dias.

*Q*  
Presidente

04/02/92

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.319

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.574, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

PARECER Nº 5.710

Aprovado pela Casa e encaminhado para sanção do Executivo, houve por bem o Sr. Prefeito vetar totalmente a presente matéria, de autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, que intenta acrescentar art. 2º-A à Lei 2.836/85 de forma a prever atendimento preferencial nos bancos a idoso, gestante, deficiente físico e mulher com criança ao colo; prevê também caixã exclusivo para atender idosos em dia de pagamento previdenciário.

Ora, já quando da manifestação da Comissão de Justiça e Redação, durante a tramitação do projeto pela Casa, este mesmo relator manifestou-se contrariamente à proposta, acompanhando a exposição feita pela Consultoria Jurídica, no sentido de que o assunto não comporta determinações da esfera municipal, só cabendo à União legislar nesse campo, como manda a Constituição Federal. Assim, há intromissão do legislador em esfera privativa do Poder Federal, embora a edição da Lei 2.836/85 seja plenamente confiável para o Município (pois são disposições atinentes a órgãos municipais, seu âmbito de competência). Por fim, a matéria trazia vícios no sentido de confrontar a Carta Magna, ao oferecer privilégios a uns em detrimento de outros, adotando uma diferenciação, quando todos são considerados iguais perante a lei.

Agora, retorna o assunto à baila, objetivado no veto oposto pelo Executivo.

Em suas razões, igualmente foram apontadas as mesmas máculas de nascimento da matéria, sendo, portanto, impossível confrontá-las no campo do direito. Claramente a propositura é ilegal e inconstitucional, devendo ser tratada como tal e mantido o veto proposto.

No entanto, havemos de ressaltar uma característica subjacente à proposta, que, embora não a salve da mão rigorosa e pesada da Justiça e do Direito, aponta em direção à louvável preocupação da

\*



(Parecer CJR nº 5.710 - fls. 2)


distinta colega parlamentar Ana Tonelli: há pessoas que, por sua situação especial (seja física ou etária), mereceriam uma melhor e especial atenção em lugares específicos, como é o caso das instituições financeiras. De se notar que não raro há enormes filas nos bancos, especialmente em dias de pagamento; e não mais raro constatar um grande número de idosos e mulheres com filho ao colo, postados em filas intermináveis, aguardando por períodos bastante longos um atendimento que dura poucos minutos - isso quando não são remetidas a outros setores e novamente outras filas...

Entretanto, cremos que o veto deva ser mantido pela Edilidade. Assim, voto FAVORÁVEL à iniciativa do Executivo de vetar talmente a matéria.

REJEITADO EM 11.02.92

Sala das Comissões, 11.02.92

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente  
Comissão

  
JOÃO CARLOS LOPES  
- contrário -

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
- contrário -

  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

ns



124ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 18 /02/ 92  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO Total ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \underline{LEI N^{\circ} 5.574} \\ \underline{LEI COMPLEMENTAR N^{\circ}} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 12

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES 2

TOTAL \_\_\_\_\_

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 02.92.33  
Proc. 18.319

Em 19 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

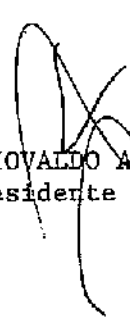
NESTA

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.574, remetido à Câmara através do ofício GP.L. nº 850/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 18 último.

Segue anexo, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.

Recebi: Cristina  
em: 20/02/92

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\* vsp



LEI Nº 3.893, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 2-836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.836, de 7 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 2º-A. Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.


"Parágrafo único. Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

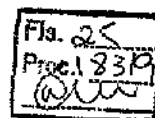
  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*





OF. PM. 02.92.45.

Proc. 18.319

Em 25 de fevereiro de 1992

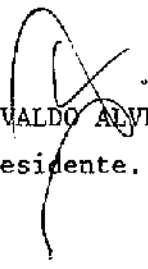
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao meu anterior ofício PM. 02.92.33, em anexo estou encaminhando, para seu distinto conhecimento, cópia da LEI Nº 3.893, por mim promulgada nesta data.

Queira aceitar, mais, no ensejo, os protestos de minha estima e real consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*



10M 28.2.92

**LEI Nº 3.893, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992**

Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 2.836, de 7 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

Art. 2º-A — Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

I — o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II — a gestante;

III — a mulher acompanhada de criança de colo;

IV — o deficiente físico.

Parágrafo único — Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992)

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 5574

Autuado em 16/10/91

Diretor @Manfredi

Comissões CTR

Quorum M.S.

Data	Histórico
16.10.91	Introduzida
17.10.91	CJ parecer 1355
31.10.91	CTR parecer 5596
12.11.91	Apto
02.12.91	Aprovada
04.12.91	Of. PM. 12.91.13
23.12.91	Veto Total
02.01.92	C.J. parecer 1448
04.02.92	CTR parecer 5710
11.02.92	Apto
18.02.92	Rejeitado o veto
19.02.92	Of. PM. 02.92.33
25.02.92	Lei 3893, promulgada pl. casa
25.02.92	Of. PM. 02.92.45
28.02.92	Publicação
28.02.92	Arquivamento @

Juntadas fls. 05/05 em 17.10.91 @ @ fls. 06/08 em 31.10.91 @ @  
fls. 09 em 12.11.91 @ @ fls. 10/17 em 02.01.91 @ @  
fls. 18/21 em 11.02.92 @ @ fls. 22/26 em 28.02.92 @ @

Observações Matéria correlata: PL 5299/90 (veto total mantido).